



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 6, DE 2003

(Nº 2.820/2000, na Casa de origem)

Altera os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, dispõe sobre a administração e conselho fiscal das sociedades cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 47 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. A sociedade cooperativa será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, compostos exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de um terço de seus membros.

....."(NR)

Art. 2º O caput do art. 56 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A administração da sociedade cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de, no mínimo, três e, no máximo, sete membros efetivos, com igual número de suplentes, todos associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de um terço de seus componentes.

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.820, DE 2000

Altera os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do artigo 47 da Lei nº 5764, de 16 de dezembro de 1971, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. A sociedade cooperativa será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) dos seus membros". (NR)

Art. 2º Dê-se ao caput do artigo 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a seguinte redação:

"Art. 56. A administração da sociedade cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de membros efetivos e suplentes, todos associados eleitos pela Assembléia Geral, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) dos seus componentes,

com mandato previsto no Estatuto, nunca superior a 4 (quatro) anos". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificação

Visa o projeto de lei modernizar a atual legislação da política nacional do cooperativismo, uma vez que esta se encontra ultrapassada. Data do ano de 1971, sendo que a evolução do sistema nesse período passou a exigir a modificação legal proposta.

Para as organizações com um número pequeno de associados é até admissível um Conselho Fiscal com três membros efetivos e três suplentes, mas, com a evolução da política econômica e o desenvolvimento do cooperativismo, tal número torna difícil a administração de organização de maior porte.

Lembre-se que no Brasil, atualmente, existem muitas cooperativas com número de cooperados superior a três mil membros, que devem ser fiscalizados por um Conselho Fiscal de apenas três membros efetivos. Tal situação, entretanto, não ocorre com a administração executiva. Há, assim, falta de reciprocidade no sistema administrativo.

Por outro lado, o descompasso no número de conselheiros e a não coincidência de mandatos, associado ao sistema eleitoral, acarretam uma série de transtornos e acréscimos de despesas. Cito-se que, em toda eleição, o Edital de convocação deve ser publicado em jornal de grande circulação, além das demais despesas obrigatórias.

O projeto de lei, assim, busca dotar o sistema cooperativista de uma administração moderna, consoante a evolução dos tempos, de forma que as administrações executiva e fiscal possam proporcionar o devido retorno aos associados, com diminuição de custos e transparéncia.

A evolução do sistema cooperativo tem sido extremamente salutar para o País; ressalta-se a evolução nos setores do crédito agrícola, serviços, consumo, educação entre outros, mesmo com o tímido incentivo governamental.

Proporcionarmos a esse importante sistema uma legislação atualizada, consoante com o atual estágio de desenvolvimento social e econômico é extrema importância para o País. Por entendermos que a atual legislação carece de reparos atualizadores é que solicitamos aos colegas parlamentares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, 11 de abril de 2000. -

Deputado **Alberto Fraga, PMDB-DF.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas, e dá Outras Providências.

CAPÍTULO IX Dos Órgãos Sociais

SEÇÃO IV Dos Órgãos de Administração

Art. 47. A sociedade será administrada por uma diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela assembleia geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatoria a renovação de, no mínimo, um terço do Conselho de Administração.

§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

SEÇÃO V Do Conselho Fiscal

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada assidua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de três membros efetivos e três suplentes, todos associados eleitos anualmente pela assembleia geral, sendo permitida

apenas a reeleição de um terço dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 51, os parentes dos diretores até o segundo grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário da Sesau Federal de 21-03-2003